LEI Nº 25/2008 DE 12 DE JUNHO DE 2.008

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) e dá outras providências"

EVALDO BARQUILHA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a formulação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da prefeitura municipal.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

I. interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II. participação comunitária;

III. promoção da saúde pública e ambiental;

IV. compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

V. compatilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

VI. exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VII. informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

VIII. prevalência do interesse público;

IX. propostas de reparação de dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.

Artigo 3º Ao conselho municipal do Meio Ambiente, compete:

I. propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de meio Ambiente;

II. colaborar nos estudos e na elaboração do planejamento, dos planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

III. propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;

IV. estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico e cultural – do município;

V. promover o mapeamento das áreas criticas e a identificação de onde se encontram obras, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI. promover e colaborar na execução de programas intersetorias de proteção ambiental do município;

VII. colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para conservação do meio ambiente;

VIII. participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;

IX. fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

X. propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

XI. propor e acompanhar os programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;

XII. manter intercâmbio com as entidades publicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XIII. discutir e aprovar o Plano municipal de Meio Ambiente do Município de Lutécia;

XIV. colaborar e participar das ações de interesse para gestão ambiental intermunicipal, como as dos Consórcios intermunicipais para a preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos;

XV. identificar e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XVI. analisar o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente (EIA/Rima), para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de iniciativa publica ou privada;

XVII. formular as diretrizes e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVIII. analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 10 (dez) conselheiros, que formarão a plenária, respeitando-se a paridade entre representantes do Poder Publico Municipal e membros dos órgãos não governamentais do município, tendo a seguinte composição:

I. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;

II. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

III. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento;

IV. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

V. 01 (um) representante da Câmara Municipal;

VI. 01 (um) representante do Conselho Municipal do Turismo;

VII. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII. 01 (um) representante da Associação dos Produtores Rurais do Município;

IX. 01 (um) representante de Associação de bairro;

X. 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Suplente deve ser eleito, em seu órgão ou entidade de origem, para substituição dos titulares, na plenária.

§ 2º - O conselho será dirigido pelo presidente, um vice-presidente e um secretário, sendo dentre seus membros titulares, conforme estabelecimento em regimento interno.

§ 3º - A escolha, por votação, em assembléia geral, dos conselheiros, para as funções de presidente, vice-presidente e secretario do conselho, deverá recair sobre as pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições.

§ 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) poderá instituir sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos de entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 5º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito, por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Artigo 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único - A representação será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, na proporção de 50% (cinqüenta por cento).

Artigo 6º - O Conselho pode manter, com órgãos das administrações municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos à defesa do meio ambiente.

Artigo 7º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Artigo 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 9º - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno, que deverá ser regulamentado por decreto.

Parágrafo único - A instalação do Conselho e nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contatos a partir da data de publicação desta lei.

Artigo 10º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", aos 12 de Junho de 2.008

Evaldo Barajulha de Oliveira
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria, em livro próprio, na data supra e publicada por Edital afixada em lugar público de costume e pela Imprensa local.

Odair José Martins Claro
Secretário Substituto